

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 984122 - SP (2016/0244192-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP107502
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI E OUTRO(S) -
SP162574
EMBARGADO : CAMPEAO 38 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(S) -
SP152176

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS ANTERIORMENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.023 do CPC/15.

2. No caso concreto, os aclaratórios foram opostos após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivos.

3. Havendo reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, impõe-se a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, § 3º, do CPC/15.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.122 - SP (2016/0244192-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP107502
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI E OUTRO(S) - SP162574
EMBARGADO : CAMPEAO 38 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(S) - SP152176

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração, opostos por PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado (fl. 835, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS ANTERIORMENTE PELA ORA EMBARGANTE.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. A insurgência não revela quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos embargos de declaração, os quais, ressalte-se, não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.
2. Sendo evidente o intuito protelatório dos presentes embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Nos presentes aclaratórios (fls. 845/871, e-STJ), a embargante requer, em síntese, que "assim que o acórdão que deu provimento ao Agravo Interno na Rescisória no ARES 1250211/SP de Francisco Bueno Alimentos Ltda, seja publicado, que Vossa Excelência aprecie melhor a questão, considerando ser a ação rescisória o único instrumento para extirpar do mundo jurídico o acórdão teratológico, proferido pela Corte Estadual".

Impugnação às fls. 892/905, e-STJ.

Mesma peça recursal protocolada às fls. 873/886, e-STJ

É o relatório.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.122 - SP (2016/0244192-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS ANTERIORMENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.023 do CPC/15.

2. No caso concreto, os aclaratórios foram opostos após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivos.

3. Havendo reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, impõe-se a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, § 3º, do CPC/15.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

1. Com efeito, consoante certificado à fl. 843 (e-STJ), o acórdão ora embargado foi publicado em 26/02/2019 (terça-feira).

Assim, o prazo para a interposição dos embargos teve início em 27/02/2019 (quarta-feira).

A teor do artigo 1.023 do CPC/15, o prazo para oposição dos aclaratórios é de 5 (cinco) dias, os quais se computam em dias úteis, nos termos do artigo 219 do mesmo diploma.

Desta forma, considerando que o prazo recursal de 5 (cinco) dias teve início em 27/02/2019 (quarta-feira), **o termo final se deu em 07/03/2019 (quinta-feira), sendo intempestiva a presente petição intitulada embargos de declaração protocolada em 11/03/2019** (segunda-feira) - fl. 845 (e-STJ) -, considerando que a ocorrência do feriado de carnaval nos dias 04 e 05 de março, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo em outras datas.

Nos termos da jurisprudência da Casa, são intempestivos os aclaratórios opostos fora do prazo legal previsto no art. 1.023 do CPC/15. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. **1. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal, como previsto no art. 1.023 do CPC/2015.** 2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EREsp 1445382/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS.** INTUITO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS COM BASE NO ART. 85, § 11º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. [...] **2. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 1.023, caput, c/c o art. 219, caput, do NCPC.**

[...] **4.** Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa e majoração da verba honorária. (EDcl no AgInt no AREsp 915.418/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 219, 224 e 1.023 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. **O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 224, caput e § 3º, e 1.023 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.** 2. No caso concreto, os aclaratórios foram opostos após o transcurso do prazo legal, portanto, são intempestivos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt no AREsp 864.251/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 22/08/2016) [grifou-se]

2. Conforme decidiu este Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgRg na AR 4.471/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/09/2015), *"a interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC"*.

Nesse contexto, quando da rejeição dos embargos de declaração anteriormente manejados (fls. 835/841, e-STJ), houve aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC/15, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ante o seu evidente intuito protelatório.

Outrossim, determina o artigo 1.026, § 3º do CPC/15 que *"Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final."*

Considerando, portanto, que o presente recurso reitera, pela segunda vez, alegação anteriormente já rejeitada, não se ajustando a qualquer das hipóteses legais que amparam a oposição de embargos de declaração, resta evidente o propósito protelatório da recorrente, pelo que é de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 3º do CPC/15, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Vale registrar, por derradeiro, que na petição inicial (fls. 1/26, e-STJ), protocolizada em 03/07/2015, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 126.934,32.

3. Do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, elevando a multa anteriormente aplicada à 10% (dez por cento) sobre o valor

Superior Tribunal de Justiça

atualizado da causa.

Também não conheço dos embargos de declaração de fls. 873/886 (e-STJ) por se tratar da mesma peça recursal.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 984.122 / SP

Número Registro: 2016/0244192-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21337443820158260000 00001489520118260108 1489520118260108 5830020111731942 20150000489033

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469

ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP107502

CYNTIA NOVELLO JACOMASSI E OUTRO(S) - SP162574

AGRAVADO : CAMPEAO 38 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(S) - SP152176

MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469

ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP107502

CYNTIA NOVELLO JACOMASSI E OUTRO(S) - SP162574

EMBARGADO : CAMPEAO 38 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(S) - SP152176

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019